



**GABINETE DAA VEREADORA – KARLA F. VIEIRA ARAÚJO – UNIÃO BRASIL**

**PROJETO DE LEI Nº 45/2.025 DE 08 DE SETEMBRO de 2025**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO , DURANTE AS FESTIVIDADES DA PROCISSÃO DA FESTA DO CONGADO E NO DESFILE CÍVICO-MILITAR DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica proibido o estacionamento de veículos automotores nas seguintes vias durante a realização da procissão da Festa do Congado.

- I- Avenida Franscisco Campos;
- II- Rua Rio Grande do Sul;
- III- Rua Padre Luis;
- IV- Praça Getulio Vargas, limitando-se somente no trecho correspondente ao lado do trajeto da procissão;

V- Praça Prefeito Mario Carneiro, limitando-se somente no trecho correspondente ao lado do trajeto da procissão;

VI- Praça do Rosário.

VII- Avenida Godofredo de S. Araújo;



**Art. 2º.** Fica proibido o estacionamento de veículos automotores na Avenida Francisco Campos, durante a realização do desfile Cívico- Militar no Município de Dores do Indaiá.

**Art. 3º.** A proibição de que trata esta Lei abrangerá todo o percurso oficialmente definido pela organização dos eventos, devendo ser sinalizado pela autoridade de trânsito competente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes de trânsito e segurança, adotar as medidas necessárias para a efetiva fiscalização e cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sem prejuízo da remoção do veículo.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Dores do Indaiá - MG, 08 de setembro de 2.025.

**Karla F. V. Araújo  
Vereadora – União Brasil**

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir o estacionamento de veículos durante a realização da Procissão da Festa do Congado e do Desfile Cívico-Militar do Município de Dores do Indaiá.



15 de Setembro de 1.882

A iniciativa encontra respaldo constitucional e legal, uma vez que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) confere aos Municípios a atribuição de regulamentar o uso das vias públicas urbanas, inclusive quanto à proibição de estacionamento.

Sob o aspecto cultural e social, a medida mostra-se necessária e altamente relevante, visto que tanto a Procissão da Festa do Congado, manifestação religiosa e cultural de raízes históricas profundas, quanto o Desfile Cívico-Militar, solenidade de caráter patriótico e educativo, reúnem significativa participação popular. Nestes eventos, desfilam ternos de congada, corporações musicais, estudantes das redes de ensino, forças de segurança e diversas entidades civis organizadas, atraindo grande público e turistas. A presença de veículos estacionados ao longo da Avenida Francisco durante tais ocasiões gera transtornos visíveis: restringe o espaço destinado às alas estudantis e aos ternos de congada, compromete a estética e a visibilidade dos desfiles, dificulta a organização dos cortejos e, ainda, pode ocasionar riscos à segurança pública.

Com a adoção desta medida, pretende-se assegurar maior ordem, fluidez e segurança, ao mesmo tempo em que se garante o embelezamento das solenidades e a valorização da dança dos ternos de congada, reforçando o prestígio cultural, cívico e turístico destes eventos que tanto enaltecem a identidade de Dores do Indaiá.

Poder-se-ia alegar que bastaria ao Poder Executivo disciplinar o tema por meio de ato administrativo, como decreto ou portaria. Entretanto, a edição de lei municipal traz maior estabilidade normativa e segurança jurídica,



15 de Setembro de 1.992

CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

afastando soluções casuísticas e assegurando que a restrição seja aplicada uniformemente a cada edição dos eventos. Além disso, a norma legal traduz a manifestação da vontade do Poder Legislativo, representante direto da população, conferindo legitimidade democrática à medida.

Também não procede a hipótese de que a restrição possa violar direitos individuais ou contrariar o princípio da razoabilidade. A proibição é temporária e específica, aplicável apenas em dois eventos anuais de grande relevância comunitária, não configurando limitação desproporcional ao direito de propriedade ou de locomoção. Pelo contrário, atende a um interesse público relevante – a segurança coletiva, a organização das festividades e a valorização das tradições culturais – revelando-se compatível com o princípio da razoabilidade, ao harmonizar de maneira justa os direitos individuais e os interesses da coletividade.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a proposta é constitucional, legal, proporcional e altamente conveniente, pois encontra amparo na Constituição Federal e no Código de Trânsito Brasileiro, preserva a ordem pública, fortalece as manifestações culturais e cívicas, amplia a segurança da população e dos visitantes e embeleza solenidades que funcionam como verdadeiro cartão-postal do Município. Sua aprovação, portanto, representa medida simples, de baixo custo e de elevado impacto positivo para toda a comunidade, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a preservação da cultura, a segurança pública e o fortalecimento da identidade de Dores do Indaiá.

Dores do Indaiá, 08 de Setembro de 2025

Documento assinado digitalmente

KARLA FRANCISCA VIEIRA ARAÚJO  
Data: 08/09/2025 10:31:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Karla F. Vieira Araújo**  
**Vereadora – União Brasil**